

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE - DDEC
CURSO DE DIREITO

CATARINA CECÍLIA GOMES NUNES

CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL E JUSTIÇA EPISTÊMICA: tensões entre Fé
Pública e a Presunção de Inocência no Testemunho Policial

São Luís - MA
2025

CATARINA CECÍLIA GOMES NUNES

CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL E JUSTIÇA EPISTÊMICA: tensões entre Fé
Pública e a Presunção de Inocência no Testemunho Policial

Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno

São Luís - MA
2025

Nunes, Catarina Cecília Gomes.

Credibilidade institucional e justiça epistêmica: tensões entre fé pública e a presunção de inocência no testemunho policial. / Catarina Cecília Gomes Nunes.

- São Luís - MA, 2025.

53 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno.

1. presunção de inocência. 2. fé pública. 3. injustiça epistêmica. 4. prova testemunhal. I. Título.

CDU: 343.131.7:351.74

CATARINA CECÍLIA GOMES NUNES

CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL E JUSTIÇA EPISTÊMICA: tensões entre Fé Pública e a Presunção de Inocência no Testemunho Policial

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão
para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovado em: 11/12/2025

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
ADRIANO ANTUNES DAMASCENO
Data: 12/12/2025 11:14:45-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno (Orientador)
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
**ALAIDE SAMPAIO COSTA**
Data: 15/12/2025 10:35:33-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof. Ma. Alaide Sampaio Costa
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
**RENATA CALDAS BARRETO**
Data: 15/12/2025 19:26:42-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Prof. Ma. Renata Caldas Barreto
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Eis a parte mais importante do meu trabalho: os agradecimentos àqueles que participaram, direta e indiretamente, da minha vida e que foram de inigualável importância para a construção do meu Eu.

Primeiramente, os meus sinceros agradecimentos à minha família, em especial ao meu pai, Herliton Rodrigues Nunes, e à minha mãe, Francisca das Chagas Gomes, por todos os esforços, que não foram poucos, para que eu seja quem eu sou. À minha mãe, por lutar para que minha existência fosse concreta e por sempre me oferecer o melhor, do seu jeito, e, mais do que nunca, por me ensinar indiretamente o significado do perdão e dos recomeços. Ao meu pai, por me ensinar desde nova a grandiosidade do aprender e como o conhecimento muda vidas. Eu, sem dúvidas, tirei a sorte grande em ter você como pai: és meu herói e minha maior inspiração.

Aos meus irmãos: àquela que me fez virar irmã mais velha, Natássia Ísis, com toda sua grandiosidade e resiliência; mesmo tão jovem, sabe o seu lugar no mundo e luta por ele diariamente. Você é uma preciosidade e, por onde andares, eu quero ser a plateia a te ovacionar. Ao meu caçula, Guilherme Lucas, incrivelmente cheio de vida e energia, que me encanta por saber o nome de todos os dinossauros e ter a risada contagiatante. Você sempre será o meu pequeno Pocoyo.

Ao meu amado, Herik Eduardo, que foi sombra em dias ensolarados e proteção nos chuvosos. Para além do amor, você é a personificação de todos os sentimentos bons. O início, o meio e o fim ficam mais fáceis quando tenho você em todas as partes. O homem de tanta luta – que quase gabarita todas as profissões do mundo – acalenta o mundo com toda a sua energia, proatividade e determinação. É incrível dividir a vida com alguém que me inspira tanto e grita tão alto pelo meu sucesso que se torna impossível ouvir os sussurros de qualquer fracasso. Muito obrigada.

Aos meus queridos avós, Catarino Nunes e Zeila Rodrigues, por todo cuidado e afago. Aos seus cuidados, aprendi muito sobre religiosidade, humildade e, acima de tudo, fé. Aos meus tios, tias, padrinhos e madrinhas, que são tantos que não caberiam em um parágrafo, o meu sincero obrigada.

Ao meu querido irmão Rony (*in memoriam*), que, em tempos em que eu era a caçulinha, me tratava como princesa (às vezes não). Mesmo depois de tantos anos, é inevitável não chorar de tanta saudade. Obrigada por me ensinar o que é ser irmão, por me proteger, me alegrar – e também me tirar do sério – e, mais do que nunca, por me apresentar à preciosidade da saga *Crepúsculo*. Seus curtos dias na Terra foram suficientes para eternizar seu legado no meu coração. Eu te amo e sinto a sua falta.

À Universidade Estadual do Maranhão, pelo ensino público de qualidade e, mais do que isso, pelo sistema de cotas, que garante oportunidade e equidade social a pessoas como eu, mulher negra e de origem humilde. Ao meu orientador, Professor Adriano Antunes Damasceno, por transformar este trabalho em um processo mais calmo e fluido, pelos ensinamentos importantíssimos em sala de aula e pelo constante exemplo de humildade.

Aos bons amigos (as) que o tempo vai presenteando, deixo minha gratidão. Obrigada pelas conversas em horários improváveis, pelo apoio nos dias difíceis e pelas risadas que tornaram o caminho mais leve. Em especial, ao Grupo Mundo Fit, pelas companhias nos desafios mais insanos; à Liliane Leite, por ouvir diariamente meus pequenos grandes dilemas; e ao amigo Kallyl Nascimento, cujo carinho, paciência e amizade tornaram a caminhada no curso menos sufocante. Seus resumos antes das provas salvam vidas, e sua dedicação faz de você um excelente profissional.

Por fim, a todos os bons espíritos, deuses, Nossa Senhora e à energia dos meus ancestrais, que, mais do que vitalidade, me oferecem diariamente motivos para não desistir dos meus sonhos e forças para conquistá-los.

*“Pelo fogo, transmutação
Sem afago, lapidando o aprendiz
O que sobra é cicatriz
A sustentação é que a manhã já vem
Logo mais, amanhã já vem”.*

Pitty

RESUMO

O trabalho estrutura-se na necessidade de compreender as tensões entre a presunção de inocência e a fé pública no processo penal brasileiro e de avaliar as consequências desses desequilíbrios para a racionalidade da prova e para as garantias constitucionais. O problema que se pretende enfrentar é: em que medida a presunção de veracidade conferida à palavra estatal tem operado como atalho de autoridade, esvaziando na prática a função epistêmica e garantista da presunção de inocência e produzindo injustiça epistêmica na distribuição de credibilidade entre acusação e defesa? A metodologia adotada segue uma abordagem qualitativa, combinando pesquisa bibliográfica e documental em torno da teoria das presunções, da epistemologia da prova e do conceito de injustiça epistêmica, além da análise de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores sobre suficiência do depoimento policial, necessidade de corroboração e especial escrutínio da prova oficial. A pesquisa constata que a ideia de fé pública, quando manejada como presunção quase absoluta de veracidade, reforça excessos de credibilidade em favor da narrativa policial, gera déficits estruturais em relação a réus e testemunhas e contribui para a seletividade no sistema penal, ainda que se observe movimento recente de contenção desses efeitos na jurisprudência. Os dados analisados demonstram que é necessário um remodelar da fé pública, para somente assim criar mecanismos de compatibilização com presunção de inocência, de modo a qualificar o devido processo penal legal.

Palavras-chave: presunção de inocência; fé pública; injustiça epistêmica; prova testemunhal.

ABSTRACT

The work is structured on the need to understand the tensions between the presumption of innocence and public faith in the Brazilian criminal process, especially when this is attributed to police testimony, and to evaluate the consequences of these imbalances for the rationality of evidence and for constitutional guarantees. The problem to be addressed is: to what extent has the presumption of veracity conferred upon the state's word operated as an authority shortcut, practically emptying the epistemic and guarantor function of the presumption of innocence and producing epistemic injustice in the distribution of credibility between the prosecution and the defense? The adopted methodology follows a qualitative approach, combining bibliographic and documentary research around the theory of presumptions, the epistemology of evidence, and the concept of epistemic injustice, as well as the analysis of paradigm decisions from higher courts regarding the sufficiency of police testimony, the need for corroboration, and special scrutiny of official evidence. The research finds that the idea of public faith, when handled as an almost absolute presumption of truth, reinforces excessive credibility in favor of the police narrative, generates structural deficits concerning defendants and witnesses, and contributes to selectivity in the criminal justice system, although a recent movement to contain these effects in jurisprudence is observed. The data analyzed demonstrate that a reconfiguration of public faith is necessary, in order to create mechanisms compatible with the presumption of innocence, thus qualifying the legal due process.

Keywords: presumption of innocence; public faith; epistemic injustice; testimonial evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 AS PRESUNÇÕES DO DIREITO NO PROCESSO PENAL.....	10
2.1 Presunção: conceitos e funções	10
2.2 Tipos de presunção: relativas × absolutas, do ônus ao standard	14
2.3 A Presunção de Inocência como presunção-mestre do Processo Penal.....	17
3 FÉ PÚBLICA NO PROCESSO PENAL: CONCEITOS, FUNDAMENTOS E FUNÇÕES.....	21
3.1 A Fé pública no Direito Administrativo	21
3.2 A Fé Pública no Processo Penal e o testemunho policial	23
4 OS (DES)EQUILÍBRIOS ENTRE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A INJUSTIÇA TESTEMUNHAL COMO CONSEQUÊNCIA EPISTÊMICA.....	28
4.1 O que são as injustiças epistêmicas?	28
4.2 Injustiça testemunhal, fé pública e presunção de inocência: critérios racionais de valoração da prova.....	32
4.3 Da injustiça testemunhal ao reequilíbrio entre fé pública e presunção de inocência	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa investiga as tensões entre a presunção de inocência e a fé pública no processo penal brasileiro, tomando como eixo central a forma como o sistema distribui credibilidade às narrativas em juízo, em especial ao depoimento policial. Parte-se da constatação de que a decisão penal é sempre tomada sob incerteza fática e de que, nesse cenário, presunções e atributos institucionais de confiança, como a fé pública, exercem papel decisivo na estruturação da prova e na definição de quem deve suportar o risco do erro (Moraes, 2010). O problema emerge quando a confiança institucional na palavra estatal, concebida como instrumento de segurança e estabilidade, passa a operar como atalho de autoridade, reconfigurando, na prática, a própria densidade da presunção de inocência.

A relevância jurídica e atual do tema decorre de pelo menos dois fatores. De um lado, a centralidade que a prova testemunhal, e, em particular, o testemunho policial, ocupa na prática *forense* brasileira, frequentemente tomada como elemento decisivo para condenar. De outro, o debate contemporâneo sobre epistemologia da prova e injustiça epistêmica, que ilumina como preconceitos identitários, estereótipos e prestígios institucionais podem distorcer a distribuição de credibilidade, afetando a racionalidade da decisão e a efetividade de garantias como o contraditório e a presunção de inocência (Fricker, 2007; Matida, 2019). Discutir fé pública e presunção de inocência à luz da justiça epistêmica significa, assim, enfrentar um ponto sensível do processo penal democrático: o modo como o Estado decide a quem acreditar quando julga.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: de que maneira a fé pública, especialmente quando atribuída ao testemunho policial, tem tensionado a presunção de inocência no processo penal brasileiro e produzido desequilíbrios na distribuição de credibilidade, à luz da noção de injustiça epistêmica?

Parte-se da hipótese de que, no processo penal brasileiro, a fé pública tem sido frequentemente manejada de modo a robustecer em excesso a credibilidade do testemunho policial, o que contribui para esvaziar, na prática, a função epistêmica e garantista da presunção de inocência (Moraes, 2010; Nardelli, 2018). Esse desequilíbrio gera um quadro de injustiça epistêmica: certos sujeitos e instituições

recebem crédito antecipado, enquanto outros falam sob suspeita estrutural, não em razão da força epistêmica de seus relatos, mas de estigmas sociais e assimetrias de poder (Fricker, 2007). A hipótese complementar é a de que é possível reconstruir a fé pública como verdadeira presunção relativa (*juris tantum*), sujeita a contraditório, corroboração independente e critérios racionais de valoração da prova, de modo a recompor o papel da presunção de inocência como presunção-mestre do processo penal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar, sob a perspectiva da injustiça epistêmica, os desequilíbrios produzidos pela interação entre fé pública e presunção de inocência na valoração do testemunho policial no processo penal brasileiro, apontando critérios para sua correção. Como objetivos específicos, busca-se reconstruir conceitual e epistemicamente a categoria de presunção, com destaque para a presunção de inocência como eixo estruturante do modelo probatório; examinar a fé pública como categoria jurídica de confiança institucional, delimitando seu âmbito e seus efeitos quando projetada sobre a prova penal, em especial sobre o depoimento de agentes estatais; descrever e interpretar, à luz da noção de injustiça epistêmica, os principais desequilíbrios de credibilidade decorrentes do manejo ampliado da fé pública em face da presunção de inocência; e identificar parâmetros doutrinários, jurisprudenciais e teóricos que permitam compatibilizar fé pública e presunção de inocência, reforçando o controle epistêmico da decisão condenatória (Taruffo, 2014; Ferrer-Beltrán, 2021).

Metodologicamente, adota-se um desenho pragmático-normativo, com abordagem analítico-dedutiva, fundada em levantamento bibliográfico e documental. No plano normativo, são examinados a Constituição Federal de 1988, em especial o art. 5º, LVII, e o Código de Processo Penal (arts. 155 e correlatos), bem como diplomas infraconstitucionais pertinentes ao regime da prova penal. No plano teórico, o trabalho dialoga com a literatura de epistemologia jurídica e da prova e com a teoria da injustiça epistêmica, tomando como referência a obra *Epistemic Injustice Power and the Ethics of Knowing* da autora Miranda Fricker. No plano jurisprudencial, realiza-se análise de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores e de cortes locais sobre a suficiência do depoimento policial, necessidade de corroboração e do “especial escrutínio” da prova oficial, com o objetivo prático-aplicado de identificar tendências, limites e possibilidades de correção epistêmica.

O primeiro capítulo examina o conceito e a função das presunções no processo penal, a partir de uma reconstrução conceitual e epistemológica da presunção como inferência racional derrotável e mecanismo de administração da incerteza. Analisa-se a distinção entre presunções relativas e absolutas e seus efeitos sobre o ônus e o standard de prova, culminando na apresentação da presunção de inocência como presunção-mestre do processo penal e como metanorma que condiciona a racionalidade da decisão sobre os fatos.

O segundo capítulo volta-se à fé pública como categoria jurídica de confiança institucional, delimitando seu alcance no Direito Administrativo e, sobretudo, no processo penal, com recorte específico na fé pública atribuída ao testemunho policial. Explora-se como a presunção de veracidade dos depoimentos oficiais pode tensionar a presunção de inocência, especialmente quando manejada como se tivesse caráter absoluto, e esboçam-se as principais linhas de fricção entre essas duas presunções.

Por fim, o terceiro capítulo analisa os desequilíbrios entre fé pública e presunção de inocência à luz da injustiça epistêmica, descrevendo as consequências desses desajustes na distribuição de credibilidade, inclusive em casos e padrões jurisprudenciais concretos, propondo critérios de correção epistêmica, como exigência de corroboração independente e motivação reforçada, de modo a recompor o equilíbrio entre confiança institucional e proteção contra o erro na decisão penal.

2 AS PRESUNÇÕES DO DIREITO NO PROCESSO PENAL

O exame das presunções no processo penal parte da compreensão de que elas não se confundem com certezas jurídicas, mas representam construções racionais voltadas à administração da incerteza. A presunção atua como instrumento de ordenação do conhecimento, permitindo que o sistema jurídico lide com a impossibilidade de alcançar verdades seguras sem abdicar da coerência e da justificação racional.

Nessa perspectiva, importa compreender como o direito utiliza as presunções para estruturar a tomada de decisão e distribuir o risco do erro, articulando razão e normatividade em contextos de incerteza. O estudo das presunções permite observar de que modo se organizam as noções de prova, dúvida e decisão, fundamentais à configuração de um processo penal comprometido com as garantias constitucionais (Moraes, 2010; Nardelli, 2018).

A análise parte de uma dimensão conceitual e epistemológica para, em seguida, examinar a função normativa das presunções no processo penal brasileiro. A partir dessa base, torna-se possível compreender como elas se relacionam com a formação racional da convicção judicial e com a contenção de arbitrariedades, preparando o terreno para o estudo da fé pública no capítulo seguinte.

2.1 Presunção: conceitos e funções

A palavra *presunção* tem origem no verbo latim *praesumere*, que significa “tomar antecipadamente”, “supor antes de verificar”. Essa origem etimológica indica uma operação cognitiva que antecede a prova empírica: presumir é, antes de tudo, atribuir sentido ao incerto, mediante inferências fundadas na experiência ou na razão. No campo filosófico, o ato de presumir corresponde a um raciocínio indutivo que busca preencher lacunas de conhecimento com base em experiências anteriores ou máximas de senso comum¹.

Segundo Giuseppe Bettoli (1938), as presunções são conjecturas pelas quais, no caso concreto, se admite a existência de um estado de fato não diretamente

¹ Como observa Florence Haret, no campo filosófico, presumir consiste em emitir um juízo antecipado e provisório, considerado válido até prova em contrário, fundado em consensos e experiências compartilhadas; trata-se de um processo de substituição cognitiva que busca suprir a ausência de certeza mediante inferências verossímeis (Haret, 2009, p. 729-731).

provado, mediante dedução da experiência comum (*id quod plerumque fit*)². Essa formulação demonstra que presumir não é afirmar a verdade, mas atribuir verossimilhança a um fato ainda não confirmado, com base em regularidades empíricas e expectativas racionais.

Em termos epistemológicos, a presunção é uma inferência não conclusiva, fundada na probabilidade e na regularidade da experiência (Rescher, 2006, p. 9)². Ela é um modo de raciocínio que permite ao sujeito agir racionalmente mesmo em face da incerteza. Como destaca Rescher, as presunções representam “mecanismos de cognição provisória” que mantêm o equilíbrio entre a dúvida e a necessidade de decisão.

Presumir, portanto, é raciocinar sob incerteza a partir dos parâmetros de plausibilidade. Para Daniel González Lagier (2003, p. 35), as inferências presuntivas são instrumentos epistêmicos indispensáveis para a reconstrução racional dos fatos, pois permitem ao decisor manter a coerência entre o que é provável e o que é demonstrável. Trata-se de uma estratégia cognitiva de administração da ignorância, que transforma o desconhecido em hipótese metodologicamente controlável.

A derrotabilidade é um traço essencial da presunção, pois, como observa Nicholas Rescher (2006, p. 43-45)³, seu valor epistêmico reside justamente na possibilidade de ser revista e corrigida. Presumir significa afirmar que algo é válido apenas enquanto não surgirem razões suficientes em sentido contrário. Assim, a presunção mantém caráter racional porque permanece aberta à refutação e ao diálogo crítico. Em outras palavras, o ato de presumir é sempre contextual e intersubjetivo, legitimando-se pela justificação pública diante de uma comunidade racional que compartilha critérios de validade.

Quando transposta ao campo jurídico, a presunção deixa de ser apenas uma inferência cognitiva baseada em regularidades empíricas, como ocorre na lógica ou na epistemologia, e passa a desempenhar também uma função normativa, integrando o modo de decidir do direito. Nesse movimento, o sistema jurídico se apropria de uma

² Conforme Giuseppe Bettoli, as presunções configuram “conjecturas pelas quais, no caso concreto, se admite a existência de um estado de fato não diretamente provado, mediante dedução da experiência comum (*id quod plerumque fit*)”, isto é, raciocínios que conferem verossimilhança a um fato não comprovado de forma direta, com base em regularidades empíricas (Bettoli, 1996, p. 344-345).

³ Conforme Rescher, “a presunção ... permanece em vigor a menos que e até que razões contrárias suficientemente fortes surjam” (Rescher, 2006, p. 43).

estrutura racional de origem filosófica e a transforma em uma regra institucional, dotada de efeitos vinculantes e consequências práticas.

Como observa Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 43-44), a presunção jurídica é um mecanismo de estruturação da decisão sob condições de incerteza, pois “permite ordenar o espaço da dúvida e distribuir o risco da não prova”, orientando o julgador sobre o ponto de partida de seu raciocínio probatório. Nessa chave, presumir é um ato normativo-epistêmico: o legislador ou o juiz atribui efeitos jurídicos a um fato tomado como verdadeiro até prova em contrário, dispensando a demonstração direta e transferindo o ônus de refutação à parte adversa.

Essa transposição revela o duplo caráter da presunção, epistêmica e procedural, pois ela atua simultaneamente como inferência racional e como regra de decisão. O direito, portanto, não cria a presunção *ex nihilo*, mas institucionaliza uma forma de raciocínio já presente na prática cognitiva humana, conferindo-lhe força normativa e impacto sobre a liberdade e a responsabilidade dos indivíduos⁴.

O ato de presumir não pode ser compreendido apenas como um raciocínio lógico, mas como um ato institucional de atribuição de sentido, condicionado por valores políticos e morais⁵. Nesse sentido, a presunção jurídica é sempre uma escolha normativa, voltada à estabilização das decisões e à eficiência do sistema jurídico. Essa distinção permite compreender que o direito transforma uma inferência probabilística em comando normativo, com efeitos concretos sobre a liberdade e a responsabilidade dos indivíduos.

Essa característica dialogal aproxima o conceito de presunção da noção de “ordem institucional de crença”, desenvolvida por Janaina Matida (2016, p. 152) a partir de Ullmann-Margalit⁶. Para a autora, presumir não é acreditar que algo é

⁴ Nicholas Rescher (2006, p. 9-11) descreve as presunções como “mecanismos de cognição provisória” (*provisional cognition devices*) que permitem agir racionalmente sob incerteza, caracterizando-as como inferências derrotáveis fundadas em plausibilidade. Giovanni Tuzet (2016, p. 184-187) distingue, em linha semelhante, entre o plano lógico e o plano institucional das presunções, mostrando que o direito transforma um raciocínio probabilístico em uma norma de decisão vinculante. Essa passagem da dimensão epistêmica à normativa é destacada também por Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 42-45), para quem a presunção jurídica “organiza o raciocínio probatório e distribui o risco da incerteza no processo penal”.

⁵ Segundo Janaina Matida e Rachel Herdy (2019, p. 133-154), as inferências probatórias — e por extensão as presunções — não se compreendem apenas como raciocínios lógicos, mas como atos institucionais de atribuição de sentido, condicionados por valores políticos e morais.

⁶ Edna Ullmann-Margalit (1947–2010) foi uma filósofa israelense amplamente reconhecida por suas contribuições aos estudos sobre racionalidade, processos de tomada de decisão e formação de normas

verdadeiro na maioria dos casos, mas “ordenar que algo seja tomado como verdadeiro porque o direito assim determina”. Desse modo, o ato de presumir é simultaneamente cognitivo e normativo, pois vincula a crença racional a uma decisão institucional.

Giovanni Tuzet (2016, p. 186) acrescenta que as máximas de experiência que fundamentam presunções não são neutras: elas expressam valores, contextos culturais e preferências institucionais. Por isso, presumir é sempre um ato interpretativo, que combina razão empírica e orientação normativa. Essa dimensão valorativa da presunção mostra que ela não é um simples reflexo da realidade, mas uma construção socialmente situada.

Dessa forma, presumir não significa crer sem razão, mas atribuir validade provisória com base em razões controláveis. A presunção é, portanto, uma forma institucionalizada de prudência cognitiva, um mecanismo de racionalidade limitada. Como sintetiza Gama Leyva (2019, p. 57), o raciocínio presuntivo é o modo pelo qual o direito, a ciência e a filosofia lidam com a imperfeição do conhecimento humano sem abdicar da exigência de coerência.

A função da presunção, tanto na ciência quanto nas instituições, é regular o risco da incerteza e estruturar racionalmente a tomada de decisão. Como explica Janaína Matida (2019, p. 7), as presunções “organizam a atividade cognitiva e distribuem o ônus da dúvida”, determinando quem deve suportar o peso da incerteza quando a verdade não é plenamente acessível. De modo convergente, Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 45) observa que presumir é “ordenar o espaço da dúvida”, fornecendo ao julgador uma estrutura lógica de justificação. Assim, a presunção atua como bússola epistemológica e método de organização cognitiva, prevenindo arbitrariedades e promovendo a coerência argumentativa em contextos decisórios marcados pela incerteza.

Em suma, o ato de presumir consiste em uma inferência racional derrotável, sustentada por máximas de experiência, fundada em regularidades empíricas e validada por critérios de justificação discursiva. Tal concepção epistêmica, desenvolvida pela filosofia e posteriormente incorporada pela dogmática jurídica,

sociais. Em sua obra *The Emergence of Norms* (2015), considerada de grande relevância na área, ela investiga de que maneira determinadas normas se originam como respostas a problemas de interação social, valendo-se dos instrumentos analíticos oferecidos pela teoria dos jogos.

evidencia que o direito utiliza a presunção como instrumento de organização da incerteza e de distribuição racional do risco decisório.

A partir dessa base, o estudo volta-se para a forma como o ordenamento jurídico sistematiza as presunções, estabelecendo diferentes graus de estabilidade e refutabilidade. Essa diferenciação se materializa nas categorias de presunções relativas (*juris tantum*) e presunções absolutas (*juris et de jure*), que delimitam o espaço probatório e condicionam a definição do ônus da prova e dos standards de suficiência probatória no processo penal.

2.2 Tipos de presunção: relativas x absolutas, do ônus ao standard

A compreensão dos tipos de presunção é indispensável para entender como o direito estrutura a incerteza e distribui o risco epistêmico entre as partes. A distinção entre presunções *juris tantum* (relativas) e *juris et de jure* (absolutas) consolidou-se como um instrumento de racionalização do processo decisório, delimitando o espaço da prova e o grau de abertura cognitiva permitido ao julgador (Bettoli, 1966, p. 344)⁷.

As presunções relativas, ou *juris tantum*, admitem prova em contrário. São hipóteses em que o legislador reconhece uma relação de plausibilidade entre o fato conhecido e o fato presumido, mas preserva a possibilidade de refutação. Como observa José Carlos Barbosa Moreira (1977, p. 58), esse tipo de presunção não elimina o dever de prova, apenas desloca o ônus argumentativo, mantendo o contraditório vivo. Já as presunções absolutas, ou *juris et de jure*, produzem efeitos plenos e imutáveis, o legislador equipara o fato base ao fato presumido, impedindo a utilização de qualquer meio probatório que os dissocie.

Essa distinção não é meramente técnica, mas expressa escolhas políticas e epistemológicas sobre o grau de confiança institucional que o ordenamento concede a determinados fatos. Para Gama Leyva (2019, p. 57), as presunções absolutas não são inferências empíricas, mas imposições normativas de verdade, enquanto as relativas representam instrumentos heurísticos de economia cognitiva⁸. Assim, as

⁷ *Sulle presunzioni nel diritto e nella procedura penale* de Giuseppe Bettoli (1966) é uma Obra clássica que sistematiza a distinção entre presunções *juris tantum* (relativas) e *juris et de jure* (absolutas) e sua função de racionalização do processo decisório.

⁸ O autor distingue o papel político-normativo das presunções absolutas (imposições normativas de verdade) e o papel heurístico das presunções relativas (instrumentos de economia cognitiva).

presunções absolutas priorizam a segurança jurídica, e as relativas, a busca pela verdade material.

Na prática, as presunções absolutas restringem o campo do conhecimento possível (Damasceno, 2021, p. 100). O julgador é obrigado a aceitar determinada proposição como verdadeira, ainda que evidências empíricas apontem em sentido contrário. Essa rigidez é problemática, pois transforma uma inferência em dogma, afastando o controle epistêmico do processo. Como adverte Carnelutti (1982, p. 200), “a presunção absoluta é o ponto onde a lógica jurídica se encontra com o arbítrio normativo”.

Por outro lado, as presunções relativas funcionam como mecanismos de estímulo à prova, promovendo o equilíbrio entre eficiência e garantia. Zanoide de Moraes (2010, p. 117) explica que, ao presumir algo de forma relativa, o direito busca otimizar a investigação, permitindo que o julgador parta de uma hipótese plausível, mas sempre passível de ser derrubada por novos elementos. Trata-se de uma racionalidade fundada na derrotabilidade e na abertura argumentativa.

A doutrina reconhece que as presunções relativas têm valor instrumental e epistêmico, enquanto as absolutas possuem valor normativo e político. Aguiló Regla (2006, p. 18) defende que o legislador utiliza presunções absolutas como instrumentos de estabilização normativa, especialmente em temas em que o valor da certeza supera o da verdade empírica. Já as relativas traduzem a opção pela racionalidade crítica e pela flexibilidade judicial.

Entretanto, a distinção entre presunções legais e presunções judiciais não decorre de diferenças estruturais, mas do sujeito que estabelece o nexo inferencial: em ambos os casos há uma passagem de um fato conhecido para um fato desconhecido mediante regras de experiência, variando apenas se o vínculo é fixado pelo legislador (presunção legal) ou pelo julgador (presunção judicial). Assim, também as presunções legais devem ser compreendidas dentro de uma lógica inferencial aberta à crítica e ao controle racional, e não como verdades autoimpostas⁹ (Damasceno, 2021, p. 99-101).

⁹ Conceito unitário de presunção; fato conhecido → fato presumido; distinção legal/judicial situada no sujeito que estabelece a relação, e não na estrutura.

Do ponto de vista processual, o principal efeito das presunções é o deslocamento do ônus da prova: uma vez afirmado o fato presumido, incumbe à parte contrária produzir elementos para afastá-lo. Essa dinâmica altera a posição estratégica das partes e define o curso da atividade probatória. Walter Nunes da Silva Júnior (2013, p. 27-66) observa que tal deslocamento só é legítimo quando amparado por critérios de racionalidade e proporcionalidade, sob pena de violação do devido processo legal¹⁰.

A transição do ônus ao *standard* decorre logicamente desse modelo: o *standard* de prova delimita o grau de convencimento exigido para superar a presunção. Em matéria penal, a exigência é elevada, a inocência presumida só pode ceder diante de prova robusta e controlável. Marcella Nardelli sustenta que os *standards* funcionam como extensão prática da presunção de inocência, fixando níveis de suficiência probatória para a condenação (Nardelli, 2018, p. 289-309)¹¹.

Nesse sentido, presunções jurídicas não apenas regulam ônus, mas também estruturam padrões epistêmicos: a presunção relativa reforça a derrotabilidade e a abertura argumentativa; a presunção absoluta rompe esse esquema e tende a fechar o sistema decisório. Janaina Matida adverte que substituir a justificação epistêmica por presunções inquestionáveis implica colapso do ideal democrático de prova (Matida, 2019, p. 5-24)¹².

A advertência tem impacto direto no debate sobre fé pública, quando o Estado confere presunção de veracidade a depoimentos oficiais, institui-se, na prática, uma presunção relativa de legitimidade, elidível por prova em contrário. O problema surge quando essa presunção é tratada como absoluta, bloqueando crítica e verificação e convertendo a fé pública em atalho epistêmico¹³¹⁴.

Em termos de exigência institucional, Michele Taruffo (2014) sublinha que a justiça penal democrática reclama inferências controláveis e transparentes, por isso,

¹⁰ Ver p. 63: legitimidade do deslocamento do ônus condicionada à racionalidade/proportionalidade e à preservação do devido processo.

¹¹ Ver p. 291-296: *standards* como extensão prática da presunção, fixando níveis de suficiência.

¹² Defesa da justificação epistêmica e crítica ao uso de presunções inquestionáveis no processo penal.

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 427, caput: a fé pública em documentos públicos gera presunção relativa (elidível por prova em contrário)

¹⁴ STJ, AgRg no AREsp 1.936.393/RJ, j. 08 nov. 2022: absolvição por insuficiência probatória e exigência de corroboração independente para elementos oriundos de autoridade; reforço da não tarifação da prova e da necessidade de robustez para condenar.

a fé pública, como qualquer presunção estatal, deve se submeter aos mesmos padrões de verificação e justificação aplicáveis aos demais meios de prova¹⁵.

O ponto de inflexão está no equilíbrio entre eficiência institucional e correção epistêmica. O direito necessita de presunções para funcionar, mas deve evitar que elas se convertam em instrumentos de autoridade epistêmica. O excesso de confiança no presumido substitui o esforço de demonstração pela deferência simbólica (Matida, 2019).

Dessa forma, compreender os tipos de presunção é compreender os modos pelos quais o direito decide o que deve ser acreditado. As presunções relativas representam o espaço da dúvida produtiva; as absolutas, o da certeza imposta. Ambas coexistem em tensão constante, e o papel do intérprete é assegurar que o equilíbrio se mantenha em favor da racionalidade e do controle.

No processo penal, contudo, essa engrenagem assume relevo particular, porque define quem suportará o risco da dúvida diante do poder punitivo estatal. É nesse ponto que se destaca a presunção de inocência, tomada aqui como presunção-mestre do sistema, cuja análise específica será desenvolvida a seguir.

2.3 A Presunção de Inocência como presunção-mestre do Processo Penal

A presunção de inocência, no contexto do processo penal contemporâneo, representa um dos pilares normativos do Estado Democrático de Direito. Desde a Constituição de 1988, o princípio, inscrito no art. 5º, LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa formulação, que se originou nas revoluções liberais europeias e nas Declarações de Direitos do Homem e do Cidadão do século XVIII, materializa a superação do paradigma inquisitório, substituindo a lógica da suspeita pela lógica da proteção do indivíduo contra o erro Estatal (Moraes, 2010).

O princípio, contudo, não se resume a uma norma declaratória. Como observa Gomes Filho (1991, p. 67), a presunção de inocência possui três dimensões

¹⁵ Passagens em que o autor exige inferências controláveis e transparentes como condição de legitimidade das decisões de fato

normativas interligadas¹⁶: a norma de tratamento, que veda equiparar o acusado ao culpado antes da condenação definitiva; a norma probatória, que impõe ao Estado o ônus integral da prova; e a norma de juízo, que determina a absolvição em caso de dúvida (*in dubio pro reo*). Essas três esferas não atuam isoladamente, mas formam um sistema de proteção que estrutura o devido processo legal penal.

Na leitura de Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 112-115) , a presunção de inocência é mais do que uma garantia defensiva: é uma norma de estrutura que define o modelo de racionalidade do processo penal. Isso significa que o princípio não apenas limita o poder punitivo, mas orienta a maneira como o julgador deve lidar com a prova e com a incerteza.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, esse modelo passou a exigir uma verdadeira reversão epistemológica: o acusado deve ser considerado inocente até que a acusação demonstre, de modo suficiente, sua culpabilidade. Tal inversão não é apenas política, mas epistêmica, pois desloca o ônus argumentativo do réu para o Estado. Como afirma Walter Nunes da Silva Júnior (2013, p. 27), o princípio da inocência implica que qualquer limitação à liberdade deve decorrer de juízo baseado em prova legítima e suficiente, jamais de presunção de culpabilidade.

Nesse cenário, Marcella Nardelli (2018, p. 294) sustenta que a presunção de inocência depende da existência de standards de prova e critérios racionais de justificação da decisão, pois, sem esses instrumentos, o princípio “resta esvaziado em sua dimensão prática”. Adriano Damasceno (2021, p.197-198) complementa que os standards probatórios e as cargas de prova são mecanismos processuais que conferem operatividade à presunção de inocência¹⁷.

A norma de tratamento decorrente da presunção possui alcance concreto: é incompatível com a Constituição que o acusado seja apresentado, retratado ou tratado como culpado antes do trânsito em julgado, pois isso produziria efeitos de sanção antecipada. A literatura identifica nesse vetor um duplo aspecto, o qualitativo (exigência de base probatória legítima) e o temporal (necessidade de esgotamento

¹⁶ Ainda que a fórmula “três dimensões” nem sempre apareça com essas exatas palavras em Gomes Filho (1991), a decomposição em norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo é largamente acolhida na doutrina e na jurisprudência (e frequentemente atribuída também a Zanoide).

¹⁷ Nessa mesma linha, Adriano Antunes Damasceno (2021) evidencia que a discussão sobre standards probatórios e cargas probatórias deve partir da presunção de inocência, pois tais institutos “podem ser inseridos dentro da concepção de mecanismos processuais que conferem operatividade àquela”.

das vias recursais no caso brasileiro), formulação amplamente trabalhada por Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 462-464) e sistematizada na literatura recente.

De modo convergente, a reflexão contemporânea tem associado a presunção de inocência a uma exigência de justificação epistêmica das decisões condenatórias, a imposição de pena somente é legítima quando a premissa fática resulta de procedimentos e razões públicas desenhadas para evitar o erro. Nessa chave, a presunção funciona como padrão institucional de justificação, que reclama não apenas a declaração de convicção do julgador, mas a demonstração da racionalidade das razões que a sustentam (Matida, 2019).

A discussão também envolve o alcance político do princípio, a presunção de inocência deve ser compreendida como um conteúdo fundamental que ultrapassa a separação entre norma processual e norma de juízo, pois sua função é proteger o indivíduo contra a antecipação do castigo e contra decisões arbitrárias (Damasceno, 2021)¹⁸. Assim, ela opera como barreira epistêmica e ética frente ao poder punitivo do Estado.

Não se trata apenas de uma norma jurídica, mas de uma metanorma constitucional que informa o sistema de prova penal ao condicionar a forma pela qual se decide sobre os fatos e a racionalidade exigida para a justificação condenatória (Nardelli, 1992, p. 261). Sob essa perspectiva, não se admite atribuir peso privilegiado a um meio probatório apenas pela autoridade de quem o produziu, exigindo-se contraditório e corroboração independente para a formação de um juízo de culpabilidade (Sousa Filho, 2022)¹⁹.

O conteúdo fundamental da presunção de inocência exige um standard de prova elevado e valoração racional dos elementos probatórios, sem esses controles, o processo descamba para decisionismo e formalismo retórico, esvaziando a garantia (Damasceno, 2021)²⁰. Nesse diapasão, o princípio não funciona apenas como limite negativo (evitar condenações infundadas), mas impõe um dever positivo de

¹⁸ O autor propõe a presunção de inocência como conteúdo fundamental, sem fronteiras rígidas entre norma probatória e norma de juízo, e a vedação de antecipação de sanção antes do completo acertamento.

¹⁹ O autor discute a vedação de tarifa probatória e a exigência de justificação epistêmica das decisões condenatórias, com ênfase na necessidade de corroboração e controle intersubjetivo da prova.

²⁰ O autor realiza uma crítica ao decisionismo e à falta de ancoragem empírica, pela defesa da valoração racional da prova.

fundamentar a condenação com base em provas robustas e legitimamente produzidas, isto é, em suficiência probatória definida e ancoragem empírica controlável (Damasceno, 2021)²¹.

É precisamente nesse ponto que emergem as tensões entre presunção de inocência e fé pública. Embora esta possua fundamentos jurídicos sólidos e relevância institucional como mecanismo de confiança pública, sua aplicação acrítica no processo penal produz efeitos epistêmicos deletérios. Como pontua Matida (2019, p. 6), “a imposição das penas por parte do Estado é legítima se a construção da premissa fática condenatória tenha sido resultante da observância de regras e procedimentos desenhados com vistas a evitar castigar injustamente inocentes”.

Essa tensão prepara o terreno para a discussão da fé pública como categoria jurídica de confiança institucional. A fé pública, como se verá no capítulo seguinte, constitui presunção funcional de veracidade, cuja legitimidade depende de ser interpretada como *juris tantum*, e nunca como *juris et de jure*. A fronteira entre uma e outra define, em última instância, o próprio limite epistêmico da autoridade estatal.

²¹ Seção 5.4.3.5 (a presunção de inocência não é compatível com qualquer standard probatório; necessidade de standard elevado e de compreender cargas probatórias para evitar inoperância prática; exigência de suficiência probatória).

3 FÉ PÚBLICA NO PROCESSO PENAL: CONCEITOS, FUNDAMENTOS E FUNÇÕES

No direito brasileiro, a fé pública é vinculada à confiança institucional na atuação da Administração, expressão da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e, em sede extrajudicial, da atividade notarial e registral. Esse atributo permite que documentos e certidões produzidos por determinados agentes circulem com credibilidade inicial, assegurando segurança jurídica e estabilidade às relações sociais (Di Pietro, 2023; Meirelles, 2019). Quando transposta para o processo penal, porém, essa presunção deixa de atuar apenas como garantia de eficiência administrativa e passa a interferir diretamente na valoração da prova e na distribuição de credibilidade entre as narrativas em disputa.

Importa, desde logo, delimitar o recorte adotado. Embora a categoria de fé pública se projete sobre múltiplos domínios – como a atuação de tabeliães, registradores, servidores administrativos e demais agentes estatais –, a análise concentra-se na fé pública atribuída ao testemunho policial no processo penal. Trata-se de examinar em que medida a presunção institucional de veracidade da palavra dos agentes de segurança, concebida como presunção *juris tantum*, pode, na prática, ser manejada como se fosse quase absoluta, tensionando a presunção de inocência e afetando o equilíbrio probatório entre acusação e defesa.

A partir desse enquadramento, a análise recai sobre os fundamentos administrativos da fé pública e sobre a forma como esse atributo é transportado para o campo probatório penal. O objetivo é explicitar os limites epistêmicos e indicar parâmetros para que ela opere como ponto de partida funcional de confiança, e não como atalho de autoridade que substitui contraditório, corroboração independente e justificação racional do julgamento.

3.1 A Fé pública no Direito Administrativo

A fé pública é um atributo jurídico conferido a determinados atos e agentes estatais, pelo qual estes gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, que admite prova em contrário, mas que garante, até impugnação judicial ou administrativa, a confiança necessária para a produção de efeitos jurídicos imediatos (Di Pietro, 2023, p.109).

Na doutrina clássica, Hely Lopes Meirelles (2019, p. 145) conceitua a presunção de legitimidade dos atos administrativos como “elemento intrínseco à fé pública” garantindo a confiabilidade do caráter entre o ato praticado pela Administração e a ordem jurídica. Nesse diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mello (2025, p. 412) reforça esse entendimento ao observar que a fé pública constitui a expressão do princípio da legalidade, funcionando como elemento de estabilidade e continuidade da atuação administrativa.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, caput, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que orientam toda a Administração Pública. Assim, o agente público, ao praticar atos administrativos, atua dentro de parâmetros normativos previamente definidos, gozando seus atos de presunção de legitimidade e veracidade enquanto não houver prova de irregularidade. Essa presunção decorre da necessidade de garantir segurança jurídica e eficiência na prestação dos serviços públicos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal em caso de desvio de finalidade (Carvalho Filho, 2022, p. 231).

Sob essa ótica, o fundamento da fé pública repousa na necessidade de segurança jurídica e de eficiência estatal, princípios constitucionais que legitimam a atuação de autoridades públicas (Mazza, 2023). A presunção de veracidade garante que a atuação administrativa não dependa de prova prévia em cada ato praticado, evitando entraves ao funcionamento do Estado e ao exercício da cidadania (Meirelles, 2019).

O cerne da fé pública no Direito Administrativo, conforme destaca Góis *et al.* (2024), repousa na “dotação dos documentos editados pelos entes federados”, de modo que a outorga não deve ser vinculada ao agente público em si, mas ao ato administrativo que este pratica, com efeitos dentro e fora do procedimento administrativo (Nohara, 2024, p. 143). Desmembrar tal conceito é observar que a fé pública está intrinsecamente ligada ao ato e não ao agente, evitando interpretações equivocadas que personificam a presunção.

A fé pública, portanto, é atributo inerente ao ato administrativo, concebido como mecanismo de confiança burocrática destinado a evitar a desorganização e a desconfiança na gestão pública. Se assim não fosse, qualquer manifestação de um

servidor público, mesmo em sua vida privada, estaria dotada de presunção de veracidade, o que seria juridicamente impensável (GÓIS et al., 2024, p. 4).

Mazza (2023) destaca que tal presunção de veracidade é oriunda da confiança de que o ato foi praticado em conformidade com os parâmetros de legalidade e legitimidade exigidos. Contudo, essa presunção não se vincula ao conteúdo material do ato, ou seja, o simples fato do documento ter sido emitido por autoridade competente e ter cumprido todos os trâmites administrativos necessários não garante que as informações nele contidas correspondem integralmente à realidade dos fatos. A prova disso é que a fé pública não atribui, por exemplo, a uma multa de trânsito o caráter de verdade absoluta (*juris et de jure*), mas apenas assegura que a autoridade que a expediu possuía competência para tanto naquele caso específico (Mazza, 2023, p. 116).

Em sua dimensão ética e institucional, a fé pública materializa um compromisso de lealdade e boa-fé da Administração, consolidando-se como um pacto de confiança que sustenta o próprio exercício da função administrativa. Essa confiança, entretanto, deve ser compatibilizada com mecanismos de controle de legalidade e transparência, para que a presunção não se converta em escudo de arbitrariedades.

A fé pública, enquanto presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade atribuída a atos e documentos oficiais, constitui um pilar de estabilidade da Administração e de segurança das relações jurídicas. Contudo, sua eficácia está condicionada à observância dos princípios constitucionais e dos mecanismos de controle de legalidade. Compreendida em sua natureza administrativa, a fé pública representa um ponto de partida de confiança institucional que, ao ser transposta para o processo penal, demandará um exame mais rigoroso quanto aos seus limites epistêmicos e à compatibilidade com a presunção de inocência.

3.2 A Fé Pública no Processo Penal e o testemunho policial

A inserção da fé pública no processo penal brasileiro representa um dos pontos mais delicados, a sua atuação, que outrora era apenas um elemento formal de certificação de atos, passa a possuir relevância epistêmica. Os relatos produzidos por agentes públicos, como os depoimentos policiais, recebem um peso probatório inicial privilegiado, que muitas vezes se converte, na prática, em prova suficiente para embasar condenações.

Nesse contexto, torna-se que a fé pública, embora indispensável para a credibilidade da Administração e para a estabilidade das relações jurídicas, não pode ser tratada como um salvo-conduto ilimitado em favor da atuação estatal. Sua força probatória deve sempre harmonizar com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência, sob pena de transformar-se em um instrumento de desequilíbrio processual.

Enquanto na esfera administrativa a presunção de legitimidade visa garantir celeridade e segurança, no processo penal o valor probatório deve ser construído sob contraditório efetivo. A utilização acrítica do testemunho policial, como viés condenatório exclusivo, sob o argumento da presumida veracidade, revela uma analogia imprópria do Direito Administrativo com o Direito Processual Penal, violando o princípio da legalidade estrita que o rege (Goís *et al*, 2025, p. 97).

O Código de Processo Penal, no art. 155, estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, “não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (BRASIL, 1941), salvo nas hipóteses de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Entretanto em decisão recente da 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1.936.393/RJ), o ministro Ribeiro Dantas, relator do caso, citou o estudo do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP, 2011), que aponta que 74% das prisões por tráfico de drogas na cidade de São Paulo têm como único fundamento os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência, baseando-se, portanto, na fé pública atribuída a esses agentes.

A problemática em torno da utilização exclusiva dos depoimentos policiais como fundamento condenatório tem sido amplamente discutida pela doutrina. Embora se reconheça a importância da fé pública conferida aos agentes estatais, há consenso de que a sua participação direta nas diligências investigativas compromete a imparcialidade exigida para a validade do testemunho. Franceschini (2014, p. 212-213) destaca que, ainda que o policial não esteja impedido de depor, sua condição de participante da ocorrência tende a influenciar a narrativa prestada, já que, ao relatar os fatos, busca confirmar a própria atuação funcional. Por isso, sustenta-se que os depoimentos de agentes envolvidos na diligência somente adquirem legitimidade

probatória quando corroborados por outras provas independentes, especialmente por testemunhas alheias aos quadros policiais.

A validação automática da palavra do agente do Estado mostra-se incompatível com as exigências constitucionais de presunção de inocência e de justificação racional das decisões, pois tende a institucionalizar formas de injustiça epistêmica (Pinto Neto, 2022, p. 5). Essa dinâmica tem sido descrita como “desempoderamento epistêmico”, quando a possibilidade formal de contestação não altera, na prática, o juízo final nem mobiliza a devida atenção em instâncias superiores (Spacca, 2024).

Quando o julgador confere à narrativa policial status probatório privilegiado, instala-se uma inversão indireta do ônus da prova, pois o acusado passa a ter de demonstrar a falsidade ou incorreção da versão oficial para afastar a imputação, em desacordo com o art. 5º, LVII, da Carta Magna. Sob a ótica do modelo acusatório, essa prática subverte a presunção de inocência e tensiona o devido processo, já que pressupõe veracidade estatal sem o crivo probatório adequado, deslocando ao réu um fardo que compete à acusação (Pacelli, 2022, p. 421).

Essa prática não apenas fere garantias constitucionais, como impacta o esquecimento da cadeia de custódia nas provas advindas dos agentes públicos. O Código de Processo Penal, após a Lei nº 13.964/2019 (*Pacote Anticrime*), inseriu os arts. 158-A a 158-F, que disciplinam a cadeia de custódia da prova. Essa inovação legislativa reforça que a fé pública dos agentes estatais não pode ser suficiente por si só quando inexistem procedimentos que garantam a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos elementos de prova (Brasil, 2019).

A aplicação acrítica da fé pública no processo penal possui ainda um impacto desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis. Matida, Nardelli e Herdy (2022) demonstram que réus negros, pobres e moradores de periferias são mais suscetíveis a condenações baseadas quase exclusivamente em depoimentos policiais. Isso decorre de preconceitos implícitos que operam no convencimento judicial, reforçando estigmas e contribuindo para a seletividade penal.

Nas margens do sistema, onde o discurso institucional goza de credibilidade presumida, emergem formas de injustiças epistêmicas, nas quais a palavra de sujeitos historicamente marginalizados é sistematicamente desvalorizada, mesmo diante da fragilidade das provas estatais. Esse cenário favorece detalhes velados por uma

ficção jurídica “funcional”, voltada a conferir segurança, celeridade e estabilidade às relações jurídicas e processuais (Nucci, 2024).

Nessa linha, a compatibilização entre a fé pública e os direitos fundamentais do acusado torna-se imperativa para impedir que o processo penal se converta em instrumento de opressão estatal. A força jurídica da fé pública deve ser compatibilizada com os direitos fundamentais do acusado, evitando que o processo penal se torne instrumento de opressão estatal em detrimento da liberdade individual (Lopes Jr., 2022).

Aury Lopes Jr. adverte que, sem parâmetros técnicos de controle, a fé pública pode se converter em um atalho epistêmico, permitindo condenações baseadas em presunções frágeis em vez de provas consistentes. Como observa o autor, “a palavra do agente estatal, embora revestida de presunção, deve ser vista com cautela, sob pena de o processo penal tornar-se instrumento de confirmação de narrativas oficiais, e não de busca da verdade processual” (Lopes Jr., 2022, p. 211).

Logo a credibilidade institucional do Estado, sobretudo de suas forças policiais e do Poder Judiciário, encontra-se diretamente vinculada à forma como a fé pública é exercida e controlada no processo penal, ou seja, sua efetividade depende da utilização equilibrada, em consonância com os direitos fundamentais e com mecanismos procedimentais que assegurem a integridade probatória (Badaró, 2020).

A supervvalorização acrítica desse atributo pode levar à condenação injusta e ao desequilíbrio estrutural entre acusação e defesa, e nesse viés, na balança entre “condenação de inocentes e absolvição de culpados, entende-se, nos mais diversos sistemas jurídicos, que a condenação de inocentes é pior do que a absolvição de culpados” (Matida, 2019, p.6). Sendo assim, a cadeia de custódia funciona como ponte entre a presunção institucional e a justificação epistêmica, garantindo que a prova seja não apenas presumidamente verídica, mas efetivamente rastreável e confiável. Badaró (2020) sublinha que a quebra desse procedimento contamina a credibilidade da prova, podendo gerar nulidades e comprometer a própria legitimidade do processo penal.

Portanto, o conjunto de críticas doutrinárias e referenciais comparativos reforça que a fé pública, embora juridicamente relevante, não pode substituir os mecanismos formais de verificação, corroboração e preservação da prova. Somente um processo

penal que uma rigor procedural e racionalidade epistêmica é capaz de garantir a legitimidade das decisões e preservar a confiança social na Justiça criminal.

Ocorre que, na prática, o manejo ampliado da fé pública em favor da palavra estatal nem sempre se harmoniza com esses parâmetros, produzindo desequilíbrios significativos em relação à presunção de inocência, cujas implicações serão examinadas a seguir.

4 OS (DES)EQUILÍBRIOS ENTRE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A INJUSTIÇA TESTEMUNHAL COMO CONSEQUÊNCIA EPISTÊMICA

Os capítulos anteriores delinearam o papel estrutural da presunção e reconstruíram a fé pública como presunção funcional de veracidade, cuja legitimidade depende de permanecer relativa e derrotável (Di Pietro, 2023; Mazza, 2023; Góis et al., 2024). Resta, agora, examinar o que acontece quando essas duas ordens de presunções se encontram no terreno concreto da prova testemunhal, especialmente na valoração da palavra policial, e como esse encontro pode produzir assimetrias de credibilidade incompatíveis com um processo penal constitucionalmente orientado à contenção do erro (Laudan, 2006; Matida, 2019).

Para enfrentar esse problema, adota-se a noção de injustiça epistêmica como chave de leitura das relações entre poder, credibilidade e prova, tal como desenvolvida por Miranda Fricker (2007). Nesse horizonte, a injustiça testemunhal oferece um vocabulário preciso para descrever situações em que o prestígio institucional reforça excessos de credibilidade em favor da palavra estatal, enquanto preconceitos de identidade produzem déficits de credibilidade dirigidos a acusados, vítimas e testemunhas vulnerabilizadas (Fricker, 2007; Medina, 2011; Matida; Herdy, 2019).

À luz desse quadro, o capítulo passa a examinar como relações de poder afetam a distribuição de credibilidade no processo penal, tomando a injustiça epistêmica, em especial a injustiça testemunhal, como chave de leitura das tensões entre fé pública e presunção de inocência. Interessa mostrar de que modo critérios racionais de valoração da prova podem conter atalhos de autoridade e reduzir assimetrias de credibilidade, preservando o contraditório e a centralidade da presunção de inocência na justificação da decisão penal (Taruffo, 2011; Ferrer-Beltrán, 2021; Ramos, 2023; Herdy; Matida, 2019; Badaró, 2023).

4.1 O que são as injustiças epistêmicas?

A justiça, no horizonte clássico, é pensada como ordem e medida do viver comum. Em Platão, ela é a harmonia que resulta de cada parte cumprir a função que lhe é própria, na alma e na *pólis*, de modo que o todo permaneça coeso e orientado ao bem. Em Aristóteles, a justiça assume dupla feição: como virtude geral e como justiça particular, que se desdobra em distributiva e corretiva, temperadas pela equidade (*epeíkeia*) para corrigir a dureza da regra quando necessário. Em ambos,

justiça não é só legalidade, é proporção e adequação que asseguram, no plano prático, decisões não arbitrárias.

No plano jurídico, Kelsen (2003) separa “justiça” e “validade”, a ciência do direito descreve estruturas normativas sem aferir conteúdos axiológicos, “justiça” permanece ideal extra-científico, ligado a preferências e crenças, não ao critério de validade das normas. Em direção diversa, Miguel Reale (2002) integra fato–valor–norma: o direito é experiência valorativa que se positivamente normatiza sobre fatos sociais, por isso, a justiça funciona como valor de integração entre o que é (fato) e o que deve ser (norma).

À luz dessa moldura, a injustiça tende a assumir um caráter de normalidade, difusa, cotidiana e frequentemente invisibilizada, nas diversas esferas da vida social. Nesse horizonte, a proposta de Miranda Fricker (2007) é reconhecer o fenômeno e preencher suas lacunas conceituais, iluminando como certas práticas de atribuição (ou negação) de credibilidade se estabilizam sem chamar atenção, mas com efeitos decisivos na formação do conhecimento e, por extensão, nas decisões jurídicas.

A obra *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing* (2007), de Miranda Fricker, não tem como objetivo formular uma definição ou ideal de justiça, mas sim investigar de que modo a injustiça se torna invisível no âmbito da produção do conhecimento, comprometendo a capacidade de muitos indivíduos de serem reconhecidos como sujeitos epistêmicos.

Partindo dessa investigação, Fricker distingue duas modalidades de injustiças: a testemunhal, ligada a déficits injustificados de credibilidade e a hermenêutica, ligada à carência de recursos interpretativos sociais que viabilizem a inteligibilidade de certas experiências.

Fricker (2007, p. 8) insiste que, no caso paradigmático, a injustiça testemunhal se define por déficit (e não por excesso) de credibilidade, o preconceito atua sub-repticiamente inflando ou deflacionando a confiança atribuída ao falante e, não raro, faz o ouvinte ultrapassar (ou não alcançar) o limiar da crença/aceitação, perdendo oportunidades de conhecimento. Em suma, trata-se de uma distorção na prática de ouvir e acreditar que rebaixa indevidamente a voz de quem fala.

Além de conceitual, o fenômeno é estrutural, as injustiças testemunhais mais graves tendem a ser persistentes e sistemáticas, pois se conectam a preconceitos sociais duradouros que rebaixam a palavra de certos grupos em múltiplos contextos. No exemplo clássico retomado por Fricker, a distribuição desigual de credibilidade não apenas distorce o julgamento local, mas acompanha a pessoa por várias esferas da vida social:

As formas mais graves de injustiça testemunhal são tanto persistentes quanto sistemáticas. [...] Os preconceitos que desvalorizam sua palavra também bloqueiam, repetidamente, seus esforços cotidianos ao longo de todas as direções sociais (Fricker, 2017, p. 59–60).

No plano hermenêutico, o dano central aparece quando a pessoa não dispõe, no espaço público, de categorias partilhadas para nomear e comunicar o que lhe acontece: é a chamada desigualdade hermenêutica situada. O prejuízo primário, aqui, é a exclusão do sujeito da circulação social de conhecimento — não por falha individual, mas por viés identitário estrutural alojado nos recursos interpretativos coletivos:

O dano principal da injustiça hermenêutica consiste em uma desigualdade hermenêutica situada: a situação concreta é tal que o sujeito se torna incapaz de tornar comunicativamente inteligível algo que é do seu interesse tornar inteligível. [...] Em ambos os tipos, o traço comum é a exclusão preconceituosa da participação na difusão do conhecimento (Fricker, 2017, p. 259–260).

Do ponto de vista operacional, Fricker (2007) explica também o mecanismo de entrada do viés, os preconceitos penetram o juízo de credibilidade principalmente por meio de estereótipos acionados como atalho heurístico pelo ouvinte. Isso não significa que todo uso de estereótipo seja indevido, mas revela a vulnerabilidade a estereótipos preconceituosos que corrompem a valoração do testemunho.

No mesmo caminhar, cumpre ressaltar a existência da injustiça epistêmica agencial (*agential epistemic injustice*)²², que surge quando o sistema atribui excesso de credibilidade a uma fala produzida em momento de baixa agência do sujeito

²² A expressão não figura como categoria autônoma na tipologia original de Miranda Fricker (2007), que distingue injustiça testemunhal e hermenêutica. O uso de “injustiça epistêmica agencial” surge na literatura posterior, como rótulo reconstrutivo para destacar danos à agência epistêmica, isto é, à capacidade do sujeito de inquirir, interpretar, testemunhar e ser levado a sério, em contextos de silenciamento, “*testimonial smothering*” (auto-contenção estratégica do depoimento), *gatekeeping* e outras práticas que restringem a participação cognitiva. Em resumo, “agencial” nomeia um enfoque sobre a injustiça epistêmica que incide na (des) habilitação prática do sujeito como agente de conhecimento, e não uma “terceira espécie” canônica proposta por Fricker.

(capacidade reduzida de autodeterminação), e, por outro lado, impõe déficit de credibilidade quando esse mesmo sujeito, em contexto de maior agência, retrata a narrativa anterior.

No processo penal brasileiro, Dantas e Motta (2023) mostram a dinâmica prática dessa espécie: quando o réu afirma em juízo que a confissão policial foi obtida sob pressão ou não corresponde aos fatos, instala-se um “concurso de credibilidade” entre a sua palavra e a versão institucional, na falta de prova externa, o “ponto de inflexão” costuma ser decidido a favor do testemunho policial, enquanto o relato do acusado é descartado, um padrão sustentado por resistência institucional em admitir coação, tortura ou falsidade.

No ambiente probatório, tais categorias ajudam a explicar assimetrias de credibilidade que recaem sobre réus e testemunhas de grupos socialmente vulneráveis, mas também a tendência oposta de atribuir crédito inicial elevado à palavra institucional (agentes públicos), por credibilidade institucional. A justiça epistêmica, então, exige filtros racionais para impedir que presunções funcionais, como a fé pública, se convertam em atalhos epistêmicos, invertendo ônus probatório e enfraquecendo a legitimidade do devido processo legal.

O estudo das injustiças epistêmicas revela-se de fundamental importância no campo jurídico, permitindo compreender como relações de poder e preconceitos estruturais afetam a produção, circulação e valoração do conhecimento nos processos judiciais. Ao analisar como determinados sujeitos têm sua voz diminuída ou descartada, abre-se espaço para repensar práticas institucionais que reproduzem desigualdades e comprometem a legitimidade do sistema de justiça. Como destaca Fricker (2007, p. 1), “a injustiça epistêmica constitui um prejuízo específico causado a alguém em sua capacidade de conhecedor”, o que justifica a necessidade de sua identificação e enfrentamento em contextos sociais e jurídicos.

Sendo assim, a tipologia testemunhal, hermenêutica e agencial revela a relevância prática e normativa da injustiça epistêmica para o processo penal, ela fornece um roteiro de correção das assimetrias de credibilidade, impondo ao julgador critérios públicos de racionalidade. Com esse arcabouço, abre-se o exame da valoração desigual do testemunho, tomando os depoimentos como campo privilegiado para observar e corrigir deslocamentos indevidos de crédito no processo penal.

4.2 Injustiça testemunhal, fé pública e presunção de inocência: critérios racionais de valoração da prova

A partir desse marco, importa delimitar o problema epistêmico de fundo: como o processo distribui credibilidade e com quais controles, especialmente quando se trata da fé pública atribuída ao depoimento policial em tensão com a presunção de inocência? A valoração do testemunho exige critérios epistêmicos que evitem distorções na distribuição de credibilidade. Interessa, aqui, como o processo decide quanto e por que acreditar em quem depõe, sob quais padrões de suficiência e com que controle intersubjetivo (CPP, art. 155; CF, art. 93, IX). A literatura filosófica e jurídica mostra que a credibilidade pode ser desviada por preconceitos identitários (déficit) e por prestígio institucionais (excesso), produzindo injustiça testemunhal e afetando o standard probatório (Fricker, 2007, p. 29–32; Medina, 2011, p. 16–20; Coady, 1992, p. 1).

O livre convencimento motivado é o modelo segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação das provas, sem tarifas probatórias, mas com dever de fundamentação pública. No Brasil, ele resulta da conjugação do art. 155 do CPP com o art. 93, IX, da CF. A doutrina destaca que “livre” não é “arbitrário”, trata-se de um convencimento controlável intersubjetivamente, sujeito ao contraditório e à coerência das inferências. Dessa forma, o livre convencimento motivado não é licença para a subjetividade, mas o dever de justificar publicamente a passagem das informações às hipóteses fáticas aceitas, por isso, o juízo de credibilidade deve ser reconstrutível e auditável à luz do contraditório.

Antes de valorar, o juiz realiza o juízo de admissibilidade: um filtro prévio que decide o que pode entrar no processo. Nele, examina-se a licitude e a regularidade de obtenção, a pertinência, relevância, necessidade em relação ao objeto da prova (CPP, art. 400, §1º) e a idoneidade *prima facie* do elemento para não distorcer o julgamento. Somente o que supera esse crivo segue para a fase de valoração pelo livre convencimento motivado. Como assinala Adriano Damasceno (2021, p.143), as fronteiras entre regras de admissibilidade e razões epistêmicas são porosas, e tanto exclusões por ilicitude (como a tortura) quanto filtros contra enviesamento cognitivo têm fundamento epistêmico além do normativo. Assim, a atividade probatória não se resume a um exercício ilimitado de coleta de informações, mas encontra barreiras que

visam assegurar a rationalidade da decisão e a preservação de garantias fundamentais.

Ademais, Damasceno (2021, p. 159) descreve que decisões baseadas apenas nas impressões do julgador, sem controle intersubjetivo, geram graves déficits de rationalidade. Para superar esse quadro, Ramos (2023) propõe substituir a crença pela aceitação racionalmente justificada, de modo que a suficiência probatória não dependa do “íntimo convencimento”, mas de critérios públicos definidos pelo próprio Direito, com padrões de correção (standards) que limitem a discricionariedade do julgador. Em síntese, “a suficiência da prova será dada objetivamente pelo Direito”, deslocando o foco do “quem se convenceu” para “o que foi corroborado” por evidências controláveis.

A finalidade central é verificar se a proposição fática foi demonstrada segundo um standard de suficiência e em conformidade com as regras probatórias aplicáveis, perspectiva que desloca o foco para o controle de erros na determinação dos fatos, como sublinha Laudan (2006). Nesse enquadramento, a verdade atua como ideal regulativo do direito: ainda que nem sempre alcançável, orienta a justificação racional das decisões e deve permanecer como horizonte normativo do juízo de fato (Herdy; Matida, 2020, p. 135).

Apesar de o livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Penal de 1941, representar um avanço em relação ao sistema de prova tarifada, carece de critérios objetivos que assegurem transparência e rationalidade na fundamentação das decisões. Surge, então, a necessidade de incorporar perspectivas teóricas que ofereçam parâmetros de controle epistêmico e reduzam a margem de arbitrariedade judicial.

Entre essas alternativas, destaca-se o explicacionismo, formulado por Taruffo (2011), que busca avaliar qual narrativa explica melhor o conjunto probatório, exigindo coerência interna e externa, suficiência argumentativa e corroboração independente. Em cenários complexos, quando duas hipóteses competem entre si, a decisão racional deve privilegiar aquela que apresenta confirmação prevalente, isto é, o apoio mais robusto à luz do conjunto probatório disponível (Beltrán; Mendonça, 2011, p. 15).

No processo penal brasileiro, “a prova testemunhal ocupa lugar de destaque [...] como um dos meios de prova mais utilizados em juízo” (Pastor et al., 2024, p. 2),

embora sua credibilidade seja frequentemente questionada quando não acompanhada de outros elementos. Nesse contexto, observa-se a distribuição assimétrica de credibilidade entre falantes, quando certos depoimentos recebem déficit (ou excesso) de crédito não por sua força epistêmica (percepção, memória, corroboração), mas por estereótipos, status ou sinais não confiáveis. Essa assimetria de credibilidade, conforme Medina (2011, p. 16–20), não se limita a retirar crédito de alguns grupos, mas também opera pela concessão de crédito em excesso a outros, criando vantagens epistêmicas indevidas e distorcendo o processo de formação racional de crenças.

A valoração desigual é especialmente grave porque o testemunho é um pilar do nosso sistema de conhecimento. Como sustenta C. A. J. Coady, confiar na palavra alheia é “fundamental para a própria ideia de atividade cognitiva séria” (Coady, 1992, p. 1). Se a distribuição de credibilidade é enviesada, fábrica ignorância e distorce sistematicamente a informação socialmente relevante, os vieses de credibilidade não são desvios inofensivos: eles desorganizam a rede cooperativa por meio da qual o conhecimento se forma e se transmite.

A literatura recente mostra que ocorrem condenações erigidas quase exclusivamente sobre a palavra dos policiais que atuaram no flagrante, cenário que, além de tensionar a vedação do art. 155 do CPP, reconfigura de modo assimétrico o “crédito probatório” entre as partes. Supervale-se o depoimento policial e, por consequência, rebaixa-se a força epistêmica da versão do acusado e de suas testemunhas²³.

Por muito tempo difundiu-se a compreensão de que o depoimento policial ostentaria presunção de veracidade e legitimidade em razão da chamada fé pública, contudo, no processo penal, tais relatos não se confundem com atos administrativos, devendo ser tratados como provas cujo valor é relativo e contextual, dependente do exame das circunstâncias de produção e da corroboração disponível (Pastor; Carvalho; Rocha, 2024, p. 244).

Para reduzir os efeitos dessa injustiça testemunhal probatória, Fricker (2007) propõe o cultivo da virtude de justiça testemunhal, uma disposição reflexiva pela qual

²³ STJ, HC 598.051/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.02.2021; STJ, AREsp 1.936.393/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.06.2022.

o ouvinte reconhece e corrige o impacto de preconceitos de identidade em seus juízos de credibilidade, ajustando-os ou suspendendo o juízo quando necessário. Essa virtude é híbrida (intelectual e ética), pois protege simultaneamente a verdade e a justiça, exigindo treino contínuo até que a correção anti sedimentação de vieses se torne parte natural da escuta e da valoração judicial.

Na mesma linha de raciocínio, Matida e Herdy (2019), propõem tornar auditável o percurso inferencial da decisão: o julgador deve explicitar a inferência probatória usada para transformar informações (p) em hipótese fática (h), indicando a garantia (g) que liga uma à outra e o seu fundamento (regra de experiência, regra jurídica ou regra conceitual). Essa reconstrução, ancorada na Epistemologia Jurídica como justificação de proposições fáticas relevantes à decisão, desloca o foco de impressões subjetivas para critérios controláveis intersubjetivamente (p. ex., generalizações científicas e técnicas como “regras da experiência”), reduzindo vieses que produzem distribuições assimétricas de credibilidade. Além disso, o modelo integra regras excludentes por razões epistêmicas (confissão sob tortura é pouco confiável), e usa regras normativas (presunções e ônus da prova) para decidir sob incerteza de modo transparente, em vez de recorrer a atalho de autoridade ou à intuição do julgador.

Em vista disso, o que está em jogo é controlar déficits e excessos de credibilidade por meio de critérios públicos, seja a coerência, suficiência, corroboração e transparência, de modo a evitar que prestígio institucionais ou vieses identitários distorçam o standard probatório. Assim, a presunção de inocência é preservada e qualifica o livre convencimento como convencimento racionalmente motivado.

4.3 Da injustiça testemunhal ao reequilíbrio entre fé pública e presunção de inocência

Em sequência à análise da valoração desigual do testemunho, importa agora deslocar o foco dos fundamentos epistêmicos para seus efeitos práticos no sistema de justiça criminal brasileiro. Quando déficits e excessos de credibilidade se consolidam, o resultado não é apenas uma falha argumentativa, mas um dano sistêmico que incide sobre a distribuição de riscos probatórios, sobre a coerência da motivação judicial e, em última instância, sobre a legitimidade democrática do

exercício do poder punitivo. No Brasil, séries de casos ilustram como padrões de credibilidade se distribuem de forma desigual segundo raça/cor e status institucional.

O caso Rafael Braga²⁴ se tornou ícone de seletividade penal e de economia desigual de credibilidade, a palavra policial prevaleceu em cenários de baixa corroboração externa, enquanto o réu, jovem negro e pobre, teve sua versão sistematicamente esvaziado, anos depois, absolvições parciais revelaram a fragilidade probatória do conjunto (Silva Resende, 2020). A literatura e reportagens de direitos humanos descrevem o caso como sintoma de racismo estrutural que afeta a atribuição de credibilidade no fluxo penal.

Além disso, os tribunais estaduais, por anos permitiram a condenação com base apenas na palavra de policiais, como consagrado pela antiga redação da Súmula 70²⁵ do TJ-RJ cujo “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”, em outros termos, o depoimento de policiais, mesmo sendo a única prova oral do processo, poderia ser suficiente para fundamentar uma condenação penal.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a fé pública não é absoluta e não autoriza condenação baseada exclusivamente na palavra de agentes estatais. No Habeas Corpus nº 598.051/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

O depoimento de policiais prestado em juízo, ainda que revestido de fé pública, não é, por si só, suficiente para embasar decreto condenatório, exigindo-se sua corroboração por outros elementos probatórios.” (HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 23/02/2021, DJe 08/03/2021).

²⁴ Rafael Braga Vieira foi detido no Rio de Janeiro em 20/06/2013, durante as manifestações de junho, portando dois frascos de produtos de limpeza. Em 2014, acabou condenado por porte de artefato explosivo/incendiário, com pena fixada em 5 anos e 10 meses, decisão amplamente criticada por ter equiparado aqueles itens domésticos a material explosivo. Em 2016/2017, já em liberdade, foi novamente preso e, com base sobretudo em depoimentos policiais, condenado por tráfico de drogas a 11 anos e 3 meses; em 2017 obteve prisão domiciliar para tratamento de tuberculose, com monitoração eletrônica, e o caso passou a simbolizar debates sobre seletividade penal e (des)valorização do testemunho policial no processo penal brasileiro.

²⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou, em 2003, a Súmula nº 70 com o seguinte enunciado: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Em 9/12/2024, o Órgão Especial revisou e complementou a redação para explicitar condicionantes de racionalidade decisória e controle epistêmico, que passou a ser: “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença”. A revisão foi formalizada no Processo nº 0032357-91.2024.8.19.0000 e divulgada pelo próprio Tribunal, indicando a necessidade de compatibilizar o verbete com o devido processo legal, o contraditório e o sistema do livre convencimento motivado.

A Revista do Superior Tribunal de Justiça publicou acórdão²⁶ no qual a Corte ressaltou que testemunhos policiais devem ser valorados como qualquer prova testemunhal, à luz de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas. O acórdão âncora a exigência nos arts. 155 e 202 do CPP, deslocando o foco de quem fala para como o conteúdo se confirma no conjunto probatório.

No mesmo vetor, decisões recentes exigem especial escrutínio quando o próprio depoimento policial serve de base para justificar medidas invasivas (p. ex., ingresso forçado em domicílio), a orientação é submeter o relato a exame de verossimilhança, coerência e corroboração por outras provas, sob pena de ilicitude da diligência e consequente absolvição. A diretriz impede que a autoridade do agente opere como “atalho” epistêmico, reduzindo o espaço para excesso de credibilidade institucional (HC n. 768.440/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024).

Esse desenho produz uma conexão direta com a injustiça epistêmica de Miranda Fricker (2007), a sobre-atribuição de credibilidade a um falante institucional (policial) e o déficit correlato imposto ao acusado são formas de injustiça testemunhal institucionalizada. O “peso simbólico” da fala estatal pressiona o juiz a confiar antes de verificar; a versão do réu, notadamente quando socialmente marginalizado, é recebida com desconto de credibilidade. O efeito é um processo menos equitativo, em que a verificação empírica cede lugar à deferência institucional.

A injustiça testemunhal produz efeitos encadeados nos planos individual e institucional: no primeiro, prisões cautelares e condenações ancoradas em prova frágil; no segundo, quebra da confiança pública e reprodução de seletividade racial. Há, ainda, um pano de fundo empírico que demonstra o risco dessas distorções. O levantamento da DPE-RJ (2018) mostrou que, em mais de metade das condenações por drogas na capital fluminense, a decisão se apoiou exclusivamente em testemunhos de agentes de segurança, quadro coerente com a prática de tomar a narrativa policial como suficiente. A pesquisa também evidencia o protagonismo da

²⁶ No acórdão, assentou-se que depoimentos policiais devem ser valorados como qualquer prova testemunhal, à luz da coerência interna, coerência externa e convergência com os demais elementos, não bastando, por si sós, para embasar condenação (AREsp 1.936.393/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 25 out. 2022, DJe 8 nov. 2022).

polícia desde o flagrante até o juízo, o que amplia o alcance da credibilidade institucional ao longo de toda a cadeia probatória.

Para mitigar a injustiça testemunhal no Brasil, o primeiro passo é arrumar o procedimento. A condenação não deve se apoiar em relato isolado, é preciso corroboração independente, o Supremo Tribunal de Justiça já rechaçou decisões somente com depoimento policial, como no HC 598.051/SP. Além disso, é necessário filtrar melhor o que entra no processo, a cadeia de custódia observada, oitiva registrada com protocolos não sugestivos e atenção a vieses de memória (Matida, 2019).

Nesse diapasão, as decisões devem explicitar porque determinado testemunho é crível à luz do conjunto de provas, e não por prestígio institucional. Para isso, a doutrina recomenda ancorar a motivação em padrões de suficiência (standards), testes de coerência interna/externa e convergência confirmatória (Ferrer-Beltrán, 2021; Taruffo, 2014), substituindo o “íntimo convencimento” por aceitação racionalmente justificada (Ramos, 2023). Na prática, isso envolve usar matrizes de corroboração e “checklists” de confiabilidade, distinguir compromissos epistêmicos, normativos e conceituais na formulação da premissa fática (Herdy; Matida, 2019) e manter a orientação jurisprudencial que exige confirmação externa de depoimentos de agentes públicos. Conjugados, tais critérios reduzem assimetrias de credibilidade, preservam a presunção de inocência e qualificam o livre convencimento como convencimento publicamente motivado e intersubjetivamente controlável.

A análise das consequências da injustiça testemunhal no Brasil evidencia um padrão de distorções na distribuição de credibilidade que afeta, de modo sistemático, a racionalidade do juízo de fato e a efetividade das garantias constitucionais. Quando o prestígio institucional ou preconceitos de identidade modulam, sem controle epistêmico adequado, o peso atribuído a depoimentos especialmente de agentes estatais e de pessoas vulnerabilizadas, produz-se um duplo efeito corrosivo: de um lado, aumentam-se os riscos de erro condenatório; de outro, fragiliza-se a confiança social na Justiça penal. Tais efeitos não são colaterais: eles reconfiguram assimetrias de poder no processo, comprimem o contraditório e esvaziam a presunção de inocência como parâmetro de decisão.

A solução, todavia, não está na negação pura e simples da fé pública, mas na sua reinterpretação à luz da justiça epistêmica, de maneira que “a presunção de inocência e um standard de prova elevado são ferramentas sumamente importantes para a proteção dos cidadãos dos excessos estatais” (Matida, 2019). Esse movimento exige um compromisso institucional com a análise crítica das provas e com a preservação de um processo penal que respeite, de fato, a igualdade entre acusação e defesa.

A doutrina contemporânea, portanto, não defende a extinção da fé pública, mas a sua ressignificação no âmbito do processo penal. Em primeiro lugar, ganha relevo a exigência de corroboração independente, ou seja, a necessidade de que provas lastreadas na fé pública sejam confirmadas por outros elementos antes de fundamentar uma condenação. Para Taruffo (2014, p. 133), nenhuma prova isolada é suficiente para sustentar a verdade processual, sendo imprescindível a convergência de múltiplas fontes. Outro eixo de solução é a aplicação de filtros epistêmicos da prova, voltados a assegurar uma valoração racional. Ferrer-Beltrán (2021, p. 38) propõe filtros cognitivos baseados na coerência interna, plausibilidade externa e consistência global das inferências, enquanto Fricker (2007, p. 28) destaca a necessidade de reconhecer e neutralizar vieses raciais, sociais e institucionais que afetam a credibilidade das partes.

A compatibilização entre fé pública e presunção de inocência requer, ademais, fundamentação reforçada sempre que a decisão judicial se apoiar em elementos oficiais. Badaró (2023, p. 685) enfatiza que a liberdade de convicção do juiz não equivale à arbitrariedade, devendo ser acompanhada de justificação racional explícita. Em termos práticos, Matida (2021) sugere a criação de protocolos epistêmicos (checklists de confiabilidade, testes de coerência e critérios de corroboração) que funcionem como barreiras contra a supervalorização automática da palavra policial. Os caminhos delineados não constituem um “plus” opcional, mas condições de legitimidade da valoração. Ao reinscrever o testemunho em uma economia de prova controlável, pública e justificável, o processo penal recupera sua vocação democrática, decidindo com critérios e não por atalhos de autoridade.

Nessa perspectiva, a reconstrução da fé pública à luz da presunção de inocência e da justiça epistêmica não constitui mera atualização dogmática, mas um

compromisso institucional com a verdade processual, com a igualdade cognitiva entre as partes e com a legitimidade do poder de punir. Assim, preservar o espaço do contraditório, submeter as presunções à corroboração e assegurar a racionalidade da decisão são exigências inafastáveis de um processo penal compatível com a Constituição e com a dignidade humana.

Assim, a presunção de inocência atuará como limite epistêmico e normativo da fé pública, garantindo que a confiança institucional não substitua o dever de demonstração e de justificação racional. Do contrário, forma-se o terreno para o surgimento de injustiças epistêmicas, marcadas pela distribuição desigual de credibilidade e pelo descrédito sistemático de determinados sujeitos processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu do problema de saber de que maneira a fé pública, especialmente quando atribuída ao testemunho policial, tensiona a presunção de inocência no processo penal brasileiro e produz desequilíbrios na distribuição de credibilidade, à luz da noção de injustiça epistêmica. A hipótese inicial indicava que o manejo ampliado da fé pública tem robustecido em excesso a palavra estatal e esvaziado, na prática, a função epistêmica e garantista da presunção de inocência, gerando um cenário de injustiça testemunhal institucionalizada, sobretudo em relação a sujeitos e grupos vulnerabilizados.

Por outro lado, a pesquisa também identificou sinais de reação institucional, como por exemplo as decisões dos tribunais superiores que rechaçam a suficiência exclusiva do depoimento policial; exigência de corroboração independente; reconhecimento da necessidade de “especial escrutínio” da prova oficial; e maior atenção à motivação reforçada em casos de forte assimetria probatória. Com base na epistemologia da prova, foram propostos critérios de correção epistêmica, padrões de suficiência, testes de coerência, exigência de convergência confirmatória e reconstrução pública das inferências, visando construir caminhos para reconduzir a fé pública ao seu lugar de presunção relativa e recompor a centralidade da presunção de inocência.

Os resultados alcançados indicam, assim, que a fé pública não é, em si, incompatível com a presunção de inocência, mas o se torna quando convertida em presunção de veracidade infensa a contraditório e corroboração. A compatibilização entre ambas exige ler a fé pública como *juris tantum*, sujeita aos mesmos filtros epistêmicos aplicáveis a qualquer prova testemunhal, especialmente quando se trate de depoimentos/testemunhos de agentes estatais. Preservar a presunção de inocência como presunção-mestre implica admitir que nenhuma narrativa estatal pode ser tomada como verdadeira apenas em razão da autoridade de quem a enuncia.

A pesquisa, contudo, possui limites que precisam ser reconhecidos. O recorte adotado é predominantemente teórico e normativo, com análise pontual de casos e decisões, mas sem pretensão de esgotar o panorama empírico brasileiro. Uma investigação mais ampla, com métodos quantitativos e qualitativos combinados, poderia aprofundar o diagnóstico sobre a distribuição de credibilidade em diferentes

tipos de crime e em distintas regiões do país. Do mesmo modo, comparações com outros ordenamentos jurídicos poderiam enriquecer a compreensão sobre modelos alternativos de tratamento da prova oficial e do testemunho policial.

Apesar desses limites, entende-se que o trabalho oferece uma contribuição específica ao propor uma leitura integrada de presunção de inocência, fé pública e injustiça epistêmica, articulando epistemologia da prova e dogmática processual penal. Ao recolocar a questão da fé pública no centro do debate sobre standards probatórios, distribuição do ônus da prova e racionalidade da decisão, a pesquisa procura reforçar a ideia de que um processo penal democrático depende não apenas de boas normas, mas de práticas de valoração probatória compatíveis com a igualdade epistêmica das partes e com a dignidade dos sujeitos afetados pela decisão. Nesse sentido, recompor o equilíbrio entre confiança institucional e controle epistêmico não é um luxo teórico, mas condição mínima de legitimidade para o exercício do poder de punir.

Portanto, este trabalho busca afirmar que não há processo penal constitucionalmente legítimo onde a presunção de inocência cede, em silêncio, à autoridade simbólica da fé pública e aos atalhos de credibilidade que ela pode produzir. Resta insistir incessantemente que a justiça penal não se estime apenas pelo resultado dos julgamentos, mas pela forma como se ouve, se seleciona e se valora a palavra de cada sujeito, e que, nesse ponto, a presunção de inocência, a justiça epistêmica e a dignidade humana não sejam adornos retóricos, mas condições mínimas de um poder de punir que pretenda ser, ao mesmo tempo, racional e democrático.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ALLEN, Ronald J.; PARDO, Michael S. **Relative plausibility and its critics. International Journal of Evidence & Proof**, v. 22, n. 1, p. 5-59, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/1365712717751817>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3179601. Acesso em: 20 set. 2025.

ÁVILA, G. N.; GAUER, G. J. C.; FILHO, L. A. B. S. M. “Falsas” memórias e processo penal: (re)discutindo o papel da testemunha. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, ano 1, n. 12, 2012, p. 7174. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11300>. Acesso em: 23 maio 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 90.

BARILLI, Raphael; NICOLITT, André. Standards de prova no Direito — debate sobre a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. IBCCRIM, 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6803/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BETTIOL, Giuseppe. **Sulle presunzioni nel diritto e nella procedura penale**. In: Scritti giuridici, tomo I. Padova: Cedam, 1966, p. 344.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 427.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, LVII.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). *Boletim Provas Sob Suspeita*. São Paulo: IDDD, 2024.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sisnad [...] e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Série Pensando o Direito, n. 59, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.272.139/RS*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 25 set. 2018. (DJ 3 out. 2018).

BUENO, Marina Manzoni; INÁCIO, Mariana Secorun. A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a Lei de Drogas e o seu reflexo na seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP**, ano 15, v. 22, n. 3, Rio de Janeiro, 2021, p. 803 e 809. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53748>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BUNGE, Mario. **Matéria e mente: uma investigação filosófica**. Tradução de Gita K. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2017.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 166, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/42853563>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CALVO GONZÁLEZ, José. **Hermenéutica y Derecho**. Madrid: Trotta, 2001.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do TJRJ. Parecer, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/378690647_Sobre_a_relevancia_do_depoimento_policial_no_processo_penal_a_inadequacao_constitucional_da_Sumula_70_do_TJRJ. Acesso em: 2 jun. 2024.

COADY, C. A. J. **Testimony: A Philosophical Study**. Oxford: Clarendon Press, 1992.

DA SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: Distinção, aplicação e alcance. **Revista Digital Constituição e Garantia De Direitos**, v. 10, n. 2, p. 145-169, 2017.

DAMASCENO, Adriano Antunes. A prova no processo penal brasileiro: entre a presunção de culpabilidade e a presunção de inocência. **Tese** (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

DERRIDA, Jacques. **De l'hospitalité**. Paris: Calmann-Lévy, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DOTSON, Kristie. Tracking Epistemic Violence, Tracking Practices of Silencing. **Hypatia**, v. 26, n. 2, p. 236–257, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Lara Teles. *Prova Testemunhal e Racionalidade Epistêmica no Processo Penal*. 2019. **Dissertação** (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35869>.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FERRER-BELTRÁN, Jordi; RAMOS, Vitor de Paula. **Manual de razonamiento probatorio**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2023.

FERRER-BELTRÁN, Jordi; RAMOS, Vitor de Paula. **Prova sem convicção: standards de prova e devido processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

FUMERTON, Richard. **Epistemologia**. Tradução de Sofia Inês A. Stein; Ramon Felipe Wagner. Petrópolis: Vozes, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOÍS, Arthur Irwin Rosa Santos; ROCHA, Luan Guimarães da; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. A (in) aplicabilidade da fé pública enquanto elemento de valoração do depoimento policial no processo penal. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT** – Sergipe, v. 9, n. 1, p. 92–105, 2025. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/12634>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MAGALHÃES, Antonio. Direito à prova no processo penal. **São Paulo: RT**, 1997.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. 1991.

GORGA, Maria Luiza. A função da memória na aplicação do Direito Penal. 2019. **Tese** (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13082020-231234/pt-br.php>. Acesso em: 23 maio 2024..

HAACK, S. **El probabilismo jurídico: una disensión epistemológica**. In: Estándares de prueba y prueba científica: ensayos de epistemología jurídica. Ediciones Jurídicas y Sociales, p.65-98, 2013.

HAACK, Susan. **Epistemologia legalizada: ou verdade, justiça e o jeito americano.** In: HAACK, Susan. *Perspectivas pragmáticas da filosofia do direito*. Tradução de André de Godoy Vieira; Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, p. 151–172, 2015.

HARET, Florence. Por um conceito de presunção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 729-731, 2009.

HERDY, Rachel; MATIDA, Janaina. Processo e epistemologia: a (controversa) ideia da verdade nos tribunais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 131-168, 2020.

INNOCENCE PROJECT. *Eyewitness Identification Reform*. New York: Innocence Project, 2023. Disponível em: <https://innocenceproject.org>. Acesso em: 19 set. 2025. JusPodivm, 2021.

KUHNEN, Tânia Aparecida. FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 20, n. 33, p. 627-639, 2013.

LAUDAN, Larry. **Truth, error, and criminal law: an essay in legal epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LEYVA, Raymundo Gama. **Las presunciones en el Derecho: entre la perplejidad y la fascinación de los juristas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

LORDÉLO, João Paulo. Processo e epistemologia: a (controversa) ideia da verdade nos tribunais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 47-70, 2020.

MATIDA, J.; HERDY, R.; NARDELLI, M. A injustiça epistêmica está oficialmente em pauta. ConJur, mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penal-injustica-epistemica-oficialmente-pauta/>. Acesso em 19/11/2025.

MATIDA, Janaina Roland. Justificação epistêmica e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, 2019, p. 5–24.

MATIDA, Janaina Roland. Justificação epistêmica e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, 2019, p. 5–24 (defesa da justificação epistêmica e crítica ao uso de presunções inquestionáveis no processo penal).

MATIDA, Janaina Roland. Justificação epistêmica e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 158, p. 5–24, 2019.

MATIDA, Janaina Roland; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 73, p. 133-154, jul./set. 2019.

MATIDA, Janaína. “Bateu na trave”: o valor probatório da palavra do policial e a decisão do STJ. Consultor Jurídico (ConJur), 16 dez. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/limite-penal-valor-probatorio-palavra-policial-decisao-stj>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MATIDA, Janaína. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. Consultor Jurídico (ConJur), 22 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

MATIDA, Janaina. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MATIDA, Janaina. *Justificação epistêmica e presunção de inocência. Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 158, p. 5-24, 2019.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 73, p. 133–156, jul./set. 2019.

MATIDA; NARDELLI; HERDY. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. ConJur, mar. 2020; MINNEGA apud MATIDA, J. Standards de prova, 2019. Disponível em: <http://conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica/>. Acesso em 19/11/2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación (coord. Jordi Ferrer Beltrán). *Manual de razonamiento probatorio*. Ciudad de México: SCJN, 2023.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **Presunção de inocência, standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal**. In: SANTORO, A. E. R.; MALAN, D.; MADURO, F. M. (org.). *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 289–309, 2018.,

NEV-USP, *Relatório: Prisões em flagrante na cidade de São Paulo*, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/priso-provisria-e-lei-de-drogas/>. Acesso em 19/11/2025.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**, Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

- PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- PÁEZ, Andrés (org.). **Hechos, evidencia y estándares de prueba: ensayos de epistemología jurídica**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2015.
- PARDO, Michael S.; ALLEN, Ronald J. Relative plausibility: an explanatory theory of evidence, proof, and judgment. **Legal Theory**, v. 10, p. 95-131, 2007.
- PASTOR, Deniz da Silva; CARVALHO, Isabel Souza de; ROCHA, Victoria Ribeiro Aguiar da. O excesso de credibilidade ao testemunho policial e a injustiça epistêmica nos crimes de tráfico de drogas. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 2024. DOI: 10.55689/rpcjm.2024.11.009. ISSN 2764-1899.
- PINTO NETO, Antonio Ferreira. Interpretações antigarantistas: uma análise da aplicação da Súmula 70 do TJ-RJ na apreciação do depoimento de policiais como única prova acusatória. Mossoró-RN: Universidade Federal Rural do Semiárido, 2022. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito) – UFERSA. Disponível em: <https://www.set.edu.br>. Acesso em: 09 jun. 2025.
- PODCAST NA VEIA. EP 026 (2023): Na Veia recebe Janaina Matida em um papo sobre Injustiças Epistêmicas. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gso3O0HXXPQ>. Acesso em: 2 jun. 2024.
- PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- RAMOS, Vitor de Paula. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal: padrões de racionalidade e justificação da decisão sobre os fatos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- RESCHER, Nicholas. **Presumption and the Practices of Tentative Cognition**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica**. São Paulo: Loyola, 1991.
- ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. **Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo**, v. 13, n. 3, 2017, p. 462. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095>. Acesso em: 5 jun. 2024.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2007. p. 23–71. SPACCA, Pedro Henrique. Presunção de inocência e credibilidade epistêmica: entre a fé pública e a justiça do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 32, n. 189, p. 115–140, abr. 2024.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, UFRN, n. 26, p. 27–66, 2013.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência ea doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 1, p. 189-234, 2022.

STJ, AgRg no AREsp 1.936.393/RJ, j. 08 nov. 2022: absolvição por insuficiência probatória e exigência de corroboração independente para elementos oriundos de autoridade; reforço da não tarifação da prova e da necessidade de robustez para condenar.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros et al. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AREsp 1.936.393/RJ. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 25 out. 2022. Dje 8 nov. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22AREsp%22+com+%221936393%22>. Acesso em: 20 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 2037491/SP. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 20 jun. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40n%3D%222037491%22%29>. Acesso em: 20 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* n. 598.051/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6^a Turma. Julgado em 23 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2025.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 2014.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Súmula 70: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/sumulas/s%C3%BAmulas-do-tjrj>. Acesso em: 2 jun. 2024.

TUZET, Giovanni. **Filosofia della prova giuridica**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016.

ULLMANN-MARGALIT, Edna. **The emergence of norms**. OUP Oxford, 2015.

WELLBORN, Olin Guy III. Demeanor. **Cornell Law Review**, v. 76, n. 6, p. 1075–1107, 1991.

WONG, Teresa. Demeanour Evidence and the Assessment of Credibility. **Criminal Law Quarterly**, v. 68, p. 353–370, 2020.